PROJETO DE LEI Nº:_____/2022

Dispõe sobre livre parada e estacionamento de Veículos de serviços de utilidade pública, nos locais de prestação de serviços no território do município na forma que menciona e dá outras providencias.

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituída pelo artigo 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1° Os veículos de serviços de utilidade pública gozarão de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço no território do Município nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - Os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - Os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - Os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - Os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - Os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - Os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

VII – Veículos de Serviços Postais.

Autenticar documento em http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310036003200360032003A003000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO:07940668790
Data: 02/06/2022 10:54:02

VIII – Veículos de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

IX – Os veículos indicados no CTB e CONTRAN como de emergência e/ou prestadores de serviço de utilidade pública.

Art. 2°. Os veículos a serviço de concessionárias e/ou serviços de utilidade pública no território do Município gozarão de livre parada e estacionamento quando se encontrarem:

I – Em efetiva operação no local de prestação dos serviços que se destinarem;

II – Devidamente identificados por sinalização luminosa, quando for o caso, ou por utilização obrigatória de dispositivo de sinalização que permita aos outros usuários da via em uso enxergarem em tempo hábil o veículo prestador do serviço de utilidade pública;

III – utilizando enunciado relativo à prerrogativa de livre parada e estacionamento para veículos prestadores de serviço de utilidade pública, em local bastante visível afixado no veículo.

Art. 3°. Os trabalhadores que prestarem serviços através dos veículos discriminados no Parágrafo único do art. 1° e que, quando em serviço, necessitarem estacionar o carro em local não permitido, no território do Município, não estarão sujeitos a multas.

§ 1º Para evitar as multas, o condutor do veículo de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – Ter obrigatoriamente em mais de um local visível afixado no veículo em uso o nome da concessionária ou prestadora de serviço;

II - Estar obrigatoriamente uniformizado e identificado através de crachá da empresa, com nome, número ou código do prestador e foto;

III – Portar obrigatoriamente a ordem de serviço ou romaneio, com a respectiva numeração e endereço completo do local indicado;

Autenticar documento em http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360032003600320 03A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV – Afixar obrigatoriamente enunciado relativo a prerrogativa de livre parada e estacionamento para veículos prestadores de utilidade pública, nos termos do inciso III do art. 2° desta Lei.

§ 2º O trabalhador, que se enquadre nas definições estabelecidas no Parágrafo único do art. 1°, e que for multado por agentes públicos do Município, durante a prestação dos serviços, apresentará recurso ao órgão municipal competente responsável pela multa, com os documentos que comprovem o serviço no local onde foi multado, para o cancelamento da referida multa e dos pontos atribuídos na carteira de habilitação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 02 de junho de 2022

Professor Luciano
Vereador
Presidente da Comissão de Educação e Cultura.
Relator da Comissão de Turismo e Esporte.

Autenticar documento em http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360032003600320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela considera que os serviços citados no seu conteúdo são essenciais e de extrema importância para a população, e para os órgãos públicos em geral, mas em particular para o Município. Milhares de profissionais atuam diuturnamente para manter esses serviços essenciais funcionando para o bem estar e segurança de toda a população da nossa cidade.

O Município, que é a esfera de governo mais próxima do indivíduo que goza do serviço essencial, deve intervir para melhorar a qualidade do serviço prestado para o munícipe, bem como para facilitar a vida do colaborador que está prestando um serviço imprescindível para a sociedade, porem esses profissionais do serviço público, em especial aqueles responsáveis 24 horas por dia, estão sendo penalizados com multa expedidas pela Polícia Militar, Agentes de trânsito Municipal e demais órgãos fiscalizadores, pois quando chegam a um determinado endereço para atender e executar os serviços essenciais e não há local permitido e disponível para estacionar ou parar próximo ao local do serviço a ser realizado acabam por ser obrigados a parar na via ou mesmo em frente ao endereço designado e correrem os riscos de arcar com prejuízos advindos de multas e notificações.

Além de serem penalizados pagando a multa por estacionamento proibido, eles são punidos pontuação na carteira que pode levar à suspensão da habilitação.

Com a pandemia, muitas empresas (Mercado Livre, Jadlog, ETC...) adotaram a terceirização de serviços, como entrega de encomendas e postais que hoje são realizados em grande parte por pessoas físicas ou MEI, fazendo com que o número de veículos de entrega aumentasse consideravelmente.

Em bairros centrais, onde possui muitos prédios, as empresas optam por veículos utilitários (Vans, Kombi, Fiorino), de modo que possa atender a grande demanda de entrega de encomendas e, por ser local central, esses veículos possuem muita dificuldade para encontrar vagas de estacionamento.

O pagamento de rotativo também é uma realidade para esses entregadores, pois as vezes atendem mais de um prédio e superam o limite de tolerância, o que aumenta

Autenticar documento em http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360032003600320 03A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

o custo do serviço prestado, sendo que a diária de trabalho já é parca e não atendem todas a necessidades dos trabalhadores.

A iniciativa em tela estabelece critérios para ter a parada e estacionamento nos moldes indicados, de modo que os veículos à serviço de prestadoras de serviços de utilidade pública tenham identificação em local visível afixado no veículo; Os trabalhadores deverão estar devidamente uniformizados e identificados; devem portar a ordem de serviço ou romaneio com o endereço do local de prestação de serviços, dentre outros igualmente importantes.

Adicionalmente, cabe ressaltar, em nível de esclarecimento, que os empregados costumam receber tradicionais cones luminosos, bandeirola para escada, e todo equipamento de proteção de segurança individual e coletivo que são utilizados para a sinalização conforme a Norma Regulamentar da ABNT.

Em razão da situação geral de insegurança na cidade não só para a população como um todo, mas em especial para os trabalhadores ou concessionárias de serviços de utilidade pública, entendemos por cabível o presente projeto, de forma que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Guarapari, 02 de junho de 2022

Professor Luciano
Vereador
Presidente da Comissão de Educação e Cultura.
Relator da Comissão de Turismo e Esporte.

Autenticar documento em http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360032003600320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.